



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

LEI Nº 059/90 DE 17.12.90

**"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE SERRA ALTA."**

LUIZ ZORZI, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que a Lei lhe confere, etc...

Fago saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Sistema tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, pelas Leis Complementares e pelo Código Tributário Municipal, que institui os tributos, define as abrigações principais e acessórias das pessoas sujeitas a esta Lei e regula o procedimento tributário.

TÍTULO I
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
TRIBUTOS

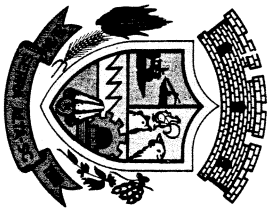
Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos municipais:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III - Taxa de Licença para Localização e manutenção;
- IV - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- V - Taxa de Licença para Publicidade;
- VI - Taxa de Licença para Abate de Animais;
- VII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Públicos;
- VIII - Taxa de Licença para Comércio Eventual* e/ou ambulante;
- IX - Taxa de Licença para Execução de Obras;
- X - Taxa de Licença para Loteamento

membramentos;

Continua fl 02





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

...fl 02

- XI - Taxa de Licença para Diversões;
- XII - Taxa de Limpeza e Coleta de Lixo;
- XIII - Taxa de Iluminação Pública;
- XIV - Taxa de Expediente e Serviços Diversos;
- XV - Taxa de Conservação Rodoviária;
- XVI - Taxa de Serviços Urbanos;
- XVII - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II
OUTRAS RENDAS

Art. 3º - Ficam instituídas outras fontes para * arrecadação de recursos financeiros, para o Tesouro Municipal, não conflitantes com as normas do Sistema Tributário Nacional.

TÍTULO II

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º - A Legislação Tributária compreende as Leis, os Decretos e as Normas Complementares que versem no todo ou em parte sobre tributos e as relações jurídicas à eles pertinentes.

Art. 5º - Somente a Lei pode instituir, majorar, extinguir e excluir tributos e penalidades pelo não cumprimento da obrigação tributária.

Art. 6º - São Normas Complementares os atos normativos de autoridade administrativa, as decisões judiciais, a prática reiterada pela autoridade administrativa, os convênios com Municípios, Estado e União.

Art. 7º - A atualização monetária da base e dos critérios de cálculo não constitui majoração de tributo.

Art. 8º - Nenhum tributo será cobrado ou majorado, sem que a Lei que o institui ou majorou, esteja em vigor antes do exercício financeiro.

Art. 9º - A Legislação Tributária terá vógença no espaço e no tempo, regida pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, com extraterritorialidade conferida por convênios, da forma como

Continua fl 03...





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

...fl 03

I - Os atos administrativos, na data da sua publicação;

II - As decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, trinta dias após a sua publicação;

III - Os convênios na data neles prevista;

IV - As Leis que instituem, majoram, definem incidência, extinguem ou reduzem isenções entrarão em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, salvo quando a Lei for mais favorável, fora destas circunstâncias para o sujeito passivo.

Art. 10 - A Legislação Tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aso penderentes a ato ou fato pretérito, quando for interpretativa; para ato não definitivamente julgado; não definido como infração; caso contrário a qualquer exigência de ação ou omissões, cominante de penalidade menos severa.

Art. 11 - A Legislação Tributária será interpretada através da disposição expressa neste Código Tributário, da analogia dos princípios gerais de direito tributário, de direito público e da equidade.

Art. 12 - A Legislação Tributária será interpretada literalmente no tocante à suspensão ou exclusão do crédito tributário, isenção e dispensa das obrigações tributárias acessórias, entretanto, quando definir infrações ou cominar penalidades interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, no caso de dúvida quanto à capituloção legal do fato, natureza, autoria e penalidade aplicável.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

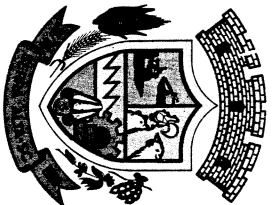
Disposições Preliminares

Art. 13 - A Obrigação tributária é dividida em principal e acessória.

§ 1º - A Obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se com o seu crédito;

Continua fl 04...





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

...fl 04

§ 2º - A obrigação acessória tem por objeto as prestações positivas ou negativas previstas na legislação tributária, que se não cumpridas, converte-a e, obrigação principal para efeito de penalidade pecuniária.

Art. 14 - Fato gerador é a situação definida para cada tributo, como necessária e suficiente para a sua ocorrência, como obrigação principal e, quando importar em prática ou abstenção de ato, como obrigação acessória.

Art. 15 - Base de cálculo é a grandeza econômica expressa em moeda, que se multiplica pela alíquota para abtenção do montante do tributo, não confundível com critérios de rateio.

Art. 16 - O sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de...

Art. 17 - O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, na qualidade de contribuinte responsável.

Art. 18 - São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal, expressamente designadas por Lei, não comportando em benefício de ordem e tendo apenas os seguintes efeitos:

I - O pagamento feito por um dos obrigados aproveita a todos.

II - O isenção ou a remissão do crédito exoneram a todos os obrigados, salvo se individualizada;

III - A interrupção da prescrição em favor de um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 19 - A capacidade tributária passiva independe da capacidade civil, da limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, da administração direta de bens e negócios pela pessoa natural e, de estar a pessoa jurídica regularmente constituída.

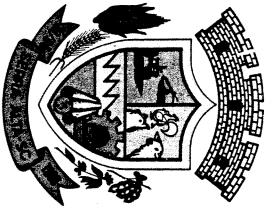
Seção II

Domicílio Tributário

Art. 20 - O domicílio tributário será para as pessoas naturais, a sua residência habitual ou centro habitual de atividade, para as pessoas jurídicas a sede principal ou a de cada estabelecimento isolado e, para

17 continua fl 05





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 05

as pessoas jurídicas de direito público as suas repartições.

Parágrafo único - A autoridade administrativa municipal pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo.

Seção III

Responsabilidade Tributária

Art. 21 - A Lei pode atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo responsabilidade ou atribuindo a sucessores, adquirentes, espólio, remanescentes, síndicos, incorporadores, alienantes, pais, tutores, administradores, tabeliões, sócios, mandatários, diretores e empregados.

Art. 22 - A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe de intenção, efetividade, natureza e extensão dos seus efeitos, sendo pessoal do agente configurando crime ou contravenção, dolo específico elementar e só será excluída pela denúncia espontânea da infração, pagamento total do tributo e seus adicionais ou depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO III

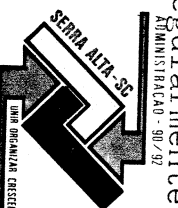
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

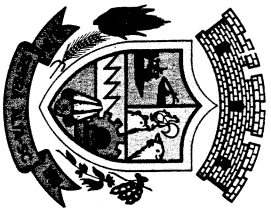
Seção I

Disposições Preliminares

Art. 23 - O crédito tributário decorre da obrigação tributária principal e tem a mesma natureza desta, pois a circunstância que o modificar, na sua extensão, garantias, efeitos, privilégios ou exclusão de exigibilidade não afeta a obrigação que lhe deu origem, se regularmente constituído.

Cont. fl 06.....





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 06

Seção II

Langamento

Art. 24 - Compete à autoridade administrativa * constituir o crédito tributário, pelo langamento, que é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, matéria tributável, cálculo do tributo, sujeito passivo, se for o caso, penalidade cabível, sendo a atividade de langamento obrigatória e vinculada.

Art. 25 - O langamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei vigente, salvo se a legislação posterior ao fato gerador tenha ampliado o poder de investigação da autoridade administrativa, * instituindo novos critérios de apuração e fiscalização, * maiores garantias ou privilégios, menos para os impostos lançados por períodos certos de tempo.

Art. 26 - O langamento regularmente notificado * ao sujeito passivo só pode ser alterado em caso de impugnação, recurso de ofício, iniciativa de ofício da autoridade administrativa e só beneficia e alcança a um mesmo sujeito passivo.

Art. 27 - São modalidades de langamento:

I - A declaração do sujeito passivo ou de terceiro, mediante informações à autoridade administrativa sobre a matéria de fato indispensável à afetivação do langamento;

II - O de ofício ou direito, pela autoridade administrativa, nos casos previstos em Lei, por omissão, insuficiência, falsidade, erro, inexactidão, dolo, * fraude e simulação quanto ao langamento anteriormente constituído;

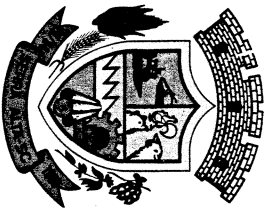
III - A homologação, quando o sujeito passivo antecipa o pagamento de tributos, sem prévio exame administrativo, por atribuições da legislação, com extinção do crédito tributário sob condição resolotória da ulterior homologação, que deverá ocorrer num máximo de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Seção III

Suspensão do Crédito Tributário

Cont. fo 07...





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

...fl 07

Art. 28 - A suspensão do crédito tributário dá-se pela moratória, pelo depósito de seu montante integral pelas reclamações e recursos regulados no processo administrativo e pela concessão liminar em mandado de segurança.

Art. 29 - A moratória consiste na concessão de novo prazo para pagamento de tributo, pelo sujeito passivo após o primeiro vencimento, sendo concedida em caráter geral, através de Lei Municipal e, individual, em decorrência de Lei, por despacho administrativo, podendo estar circunscrito prazo de duração, condições de concessão, tributos a que se aplica, número de prestações, seus vencimentos e garantias.

Art. 30 - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo e nem gera direito adquirido, podendo ser revogada de ofício se não atender os requisitos da concessão, sujeitando o infrator à penalidades, não se computando para efeito de prescrição o tempo decorrido entre a concessão e a revogação.

Seção IV

Extinção do Crédito Tributário

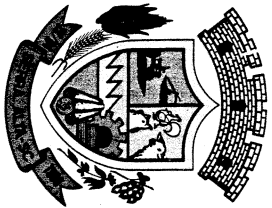
Art. 31 - Extinguem o crédito tributário o pagamento, a compensação, a transação, a remissão, a prescrição, a decadência, a conversão de depósito em renda, o pagamento antecipado, a homologação, a consignação em pagamento, a decisão administrativa irreformável e a decisão judicial passada em julgado.

Art. 32 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento das prestações em que se decompõe ou de outros créditos e, deverá ser feito na tesouraria da Prefeitura ou um outro local autorizado e credenciado em moeda corrente nacional ou cheque nominal sob condição de existência de fundos, podendo ser concedido desconto * por pagamento antecipado ou à vista, acrescido juros, multas e correção monetária por pagamento fora do prazo.

Art. 33 - Em caso de pagamento indevido tem o sujeito passivo direito à restituição total ou parcial do tributo, nas mesmas condições do seu pagamento, extinguindo-se o direito de pleiteá-la após decorridos cinco anos da extinção do crédito tributário,

Cont fl





decisão administrativa definitiva ou decisão judicial passada em julgado, prescrevendo após dois anos da ação administrativa que denegar a restituição, a ação anulatória.

Art. 34 - A compensação compreende a realção entre o crédito tributário e os créditos líquidos e certos, vencíveis ou vencidos contra a Fazenda Municipal.

Art. 35 - A transação é a celebração de acordo mediante concessão mútua, para terminação de litígio e extinção do crédito tributário.

Art. 36 - A remissão compreende a extinção total ou parcial do crédito tributário, considerando a situação econômica, erro, ignorância escusáveis do sujeito passivo, a diminuta importância, considerações de equidade, condições peculiares e características pessoais e materiais de cada caso.

Art. 37 - A decadência do crédito tributário por não ter sido regularmente constituído, ocorre após cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou vício formal no lançamento anterior.

Art. 38 - A prescrição ocorre após cinco anos do crédito regularmente constituído e não cobrado.

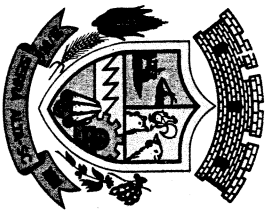
Parágrafo único - A prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, pelo protesto ou outro ato judicial e por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção V

Exclusão do Crédito Tributário

Art. 39 - Excluem o crédito tributário a isenção e a anistia, porém contínua, existindo a obrigação acessória.

Art. 40 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, quando houver ocorrência de fato gerador, em virtude de Lei especificando os requisitos, condições, prazos, área, peculiaridades e não extensividade às taxas e contribuições de melhoria, além de tributos posteriormente instituídos, podendo ser revogada a qualquer momento gerando direito adquirido.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

.. fl 9

Art. 41 - A anistia consiste no perdão às infrações cometidas pelo sujeito passivo, excluindo-se de benefícios, as situações que configurem crime ou contravensão, os atos praticados com dolo, fraude ou simulação, podendo ser caráter geral ou limitadamente à infrações, regiões, condições de pagamento, através de despacho da autoridade administrativa, por requerimento do interessado, não gerando direito adquirido.

Seção VI

Garantias de Crédito Tributário

Art. 42 - Para garantir o crédito tributário, além de outras garantias previstas em Lei, respondem a totalidade dos bens e das rendas, espólio, massa falida do sujeito passivo, sendo que o crédito tributário tem preferência a qualquer outro, exceto ao trabalhista, ficando sujeito ao concurso de credores só perante às pessoas jurídicas de direito público.

Seção VII

Imunidade Tributária

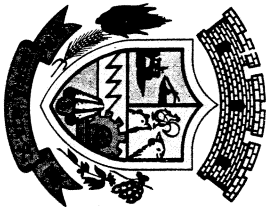
Art. 43 - A imunidade tributária, caracteriza-se pela não ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, decorre de imposição constitucional vedando instituir imposto sobre:

- I - O Patrimônio, a renda ou os serviços da união, Estadis e Municípios, um dos outros;
 - II - Templos de qualquer culto;
 - III - Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social;
 - IV - Papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.
- § 1º - Para concessão do benefício deste artigo, deverão os beneficiados atender ao que dispõe o artigo 9º, do código Tributário Nacional;
- § 2º - A imunidade é relativa aos impostos, * não alcançando as taxas e a contribuição de melhoria.

TÍTULO III

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 10

Art. 44 - A atribuição constitucional de competência Legislativa é plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica dos Municípios e Código Tributário Municipal, é indelegável, salvo para arrecadar ou fiscalizar, executar leis ou * serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º - A atribuição pelo Município a outra pessoa jurídica de direito público, compreende as garantias e os privilégios processuais que lhe competem, podendo a atribuição ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral de quem conferiu a atribuição;

§ 2º - Não constitui delegação de competência* o cometimento, a pessoal de direito privado, do encargo ou função de arrecadas tributos.

§ 3º - O não-exercício da competência tributária não defere direito a outra pessoa jurídica de direito * público diversas daquela, de fazê-lo.

Art. 45 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

TÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

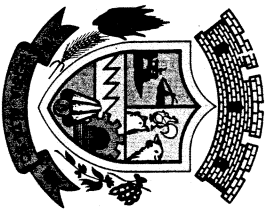
Art. 46 - O Departamento Municipal de Finanças e exercerá todas as funções inerentes à administração da receita tributária, promovendo o Cadastro Imobiliário, a arrecadação, a aplicação de penalidades e demais atos para a plena, perfeita e regular execução deste Código Tributário nisto se incluindo a permanente sistemática e constante * fiscalização.

Seção I - LANÇAMENTO

Art. 47 - Compete exclusivamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, pelo lançamento, reportando-se à data de ocorrência do fato gerador* da obrigação tributária, regendo-se pela Lei vigente mesmo que posteriormente modificada ou revogada.

ADMINISTRAÇÃO - 90/92





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 11

devido em todos os casos notificar-se o sujeito passivo * do lançamento.

§ 1º - A notificação será feita por afixação, de Edital na Prefeitura e outros locais costumeiros de publicação de atos públicos; por via postal; diretamente mediante aviso escrito, ou outra forma, ao sujeito passivo, * seus familiares, representantes, sócios, empregados e simi- lares.

§ 2º - Conterá a notificação de lançamento:

I - Nome do sujeito passivo;
II - Valor do tributo, alíquota e base de * cálculo?

III - Denominação do tributo e período a que se refere;

IV - Prazo de recolhimento do tributo;

V - Comprovante para o Departamento de Finanças do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo

VI - Domicílio Tributário do Sujeito Passivo.

Art. 48 - O lançamento do tributo independe da validade jurídica dos atos praticados pelo sujeito passivo dos facts efetivamente ocorridos e não implica em reconhecimento de legitimidade de propriedade de exercício de atividade ou legalidade de equipamentos e instalações, persistindo enquanto não extinto, o direito do Município, de efetuar lançamentos omitidos por vício, irregularidade, erro de fato, omissão e outras formas.

Seção II

Arrecadação

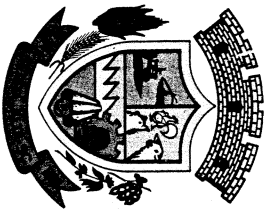
Art. 49 - O pagamento antecipado do tributo concede ao sujeito passivo o gozo do desconto, como segue:

- I - Até noventa dias antes do vencimento - 15% (quinze por cento);
- II - Até sessenta dias antes do vencimento* 10% (dez por cento);
- III - Até trinta dias antes do vencimento - 5% (cinco por cento).

Art. 50 - O pagamento à vista de tributo * montante pelo seu vulto, implica em concessão

Cont. fl 12





de parcelamento, poderá beneficiar o seu sujeito passivo, com o gozo de um desconto por pagamento à vista, na ordem* de 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO

Art. 51 - Compete ao Departamento Municipal de Finanças a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária, pelas pessoas sujeitas à obrigação* tributária, inclusive nos casos de isenção ou imunidade.

Art. 52 - A autoridade administrativa tem ampla faculdade de fiscalização, podendo:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição* de livros comerciais e fiscais, documentos, comparecimento à repartição e prestação de informações.

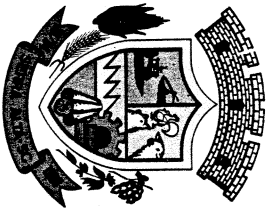
II - Apreender livros e documentos.

Art. 53 - Quando a escrita de livros e o preenchimento de documentos for desclassificável, por omissão* das formalidades legais, a autoridade administrativa arbitrarará valores.

Art. 54 - O exame dos livros e documentos será sistemático e repetido tantas quantas vezes for de interesse do Município, ficando vedada a divulgação dos dados* colhidos na fiscalização, salvo as de interesse sócio-econômico, podendo a autoridade municipal solicitar auxílio* Estadual e Federal para o cumprimento desta função.

Art. 55 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar informações que disponham, em relação a bens, negócios, rendas e atividades de terceiros, excluindo* das aquelas previstas em Lei como de guarda de segredo: Os bancos, os tabeliães, as empresas de administração de bens os corretores e similares, os inventariantes, os síndicos comissários, liquidatários e quaisquer outras pessoas designadas em Lei.

Art. 56 - O Município, no seu interesse, poderá instituir livros e documentos e determinar seu preenchimento e escrituração pelo sujeito passivo, observando-se todas as normas federais, estaduais e municipais inerentes ao controle das atividades e do movimento econômico de qualquer modo, em qualquer forma, em qualquer meio passivo.



CAPÍTULO III
CONSULTA

Art. 57 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas, devendo ser corrigida à autoridade administrativa, dizendo claramente e com precisão de elementos alvo de informação, indicando a situação de fato e os dispositivos legais, se possível instruindo com documentos.

Art. 58 - As consultas serão respondidas no prazo de 90 (noventa) dias, cabendo pedido de reconsideração, do despacho proferido, dentro de 10 (dez) dias, após a notificação e, 30 (trinta) dias para o cumprimento da eventual obrigação tributária, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Art. 59 - Nenhum procedimento será promovido contra o consulente durante a tramitação da consulta, salvo se meramente protelatórias.

Art. 60 - O sujeito passivo poderá fazer depósito premonitório no débito, que se considerado em todo ou em parte o crédito tributário indevido, lhe será restituído dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 61 - A resposta de consultas será vinculante para a administração.

CAPÍTULO IV
DÍVIDA ATIVA

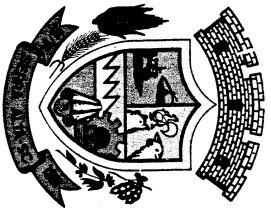
Art. 62 - O Departamento de Finanças providenciará para que sejam inscritos na Dívida Ativa os sujeitos passivos inadimplentes com a obrigação tributária.

Art. 63 - Constitui Dívida Ativa Tributária, o crédito tributário desta natureza, regularmente constituído e inscrito na repartição administrativa municipal competente, esgotado o prazo fixado para o seu pagamento, através da legislação municipal, com fluência de juros de mora não excluindo por isto, a liquidez do crédito.

Art. 64 - O termo de inscrição da Dívida Ativa conterá obrigatoriamente: .

Continua fl 14...





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

...fl 14

- I - Nome do sujeito passivo devedor, domicílio e endereço;
- II - Quantia devida, maneira de calcular* os juros de mora e outros adicionais e penalidades;
- III - Origem e natureza do crédito, lei que o instituiu, majorou e outros fundamentos legais;
- IV - Data em que foi inscrita;
- V - Número do processo administrativo que originou o caso.

Art. 65 - A certidão conterá indicação do livro e número de folha do registro e, a omissão de qualquer requisito não inválida não ocasiona nulidade de inscrição do processo de cobrança, podendo ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula

Art. 66 - A dívida ativa goza da presenção de legitimidade e de crédito, líquido, certo e exigível.

Art. 67 - O controle da dívida ativa, sem prejuízo dos seus elementos informantes básicos poderá ser feito por sistemasmecânicos ou eletrônicos, em livros ou folhas* avulsas.

Art. 68 - A cobrança da dívida ativa poderá ser feita na via administrativa, extra-judicial e judicial, podendo a certidão negativa englobar mais de um crédito de um mesmo sujeito passivo e não sendo invalidada em caso * de isenção ou anistia.

CAPÍTULO V

CERTIDÃO NEGATIVA

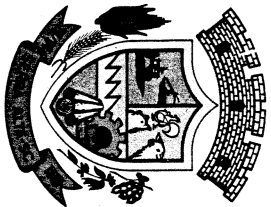
Art. 69 - A requerimento do sujeito passivo será fornecida certidão negativa de tributos municipais, nos termos da solicitação, no prazo de 10 (dez) dias do requerido.

Art. 70 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeito à reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 71 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito do Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Cont. fl 15





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

...fl 15

Art. 72 - A certidão negativa será exigida para* todas as relações do Município com terceiros.

CAPÍTULO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 73 - A falta de pagamento de tributo no vencimento independente de procedimento tributário, importa * na cobrança, em conjunto, de acréscimos, compreendendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o tributo pelo seu valor original, quando a legislação tributária municipal não definir outra modalidade e, multas * de:

I - 10% (dez) por cento sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuatede depois de decorridos mais de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias;

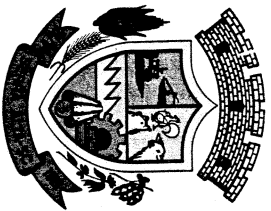
III - 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento.

Parágrafo Único - As multas serão corrigidas monetariamente da mesma forma como são passíveis de correção os tributos e pela mesma modalidade.

Art. 74 - Constitui infração a inobservância voluntária ou não da legislação municipal, sujeitando os infratores à aplicação de multas, sistema especial de fiscalização, proibição de transacionar com o Município e, a imposição de penalidade não exclui o pagamento do tributo, a fluência de juros de mora, correção monetária do débito e nem exclui o infrator do cumprimento da obrigação tributária acessória e de outras sanções cíveis, administrativas* e criminais.

Art. 75 - O não cumprimento de obrigação tributária acessória sujeita ao infrator ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor de referência nacional maior em vigor no primeiro dia do exercício financeiro, para cada espécie de infração.

Continua fl 16...



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

...fl 16

Art. 76 - Apurada a prática de crime de sonegação, haverá o procedimento na forma da Legislação Tributária Federal e Estadual e mais o que dispuser a Legislação Municipal, além da imposição de multa de dois a cinco vezes o valor do tributo, conforme a escala de gravidade da ocorrência.

Art. 77 - Respondem pela infração as pessoas, em conjunto ou isoladamente, que de qualquer forma, concorram para a prática da infração ou que dela se beneficiaram

CAPÍTULO VII

PRAZOS

Art. 78 - Os prazos fixados na Legislação tributária Municipal serão contínuos, excluindo-se da contagem* o dia do início e incluindo-se o do vencimento, podendo inclusive ser utilizado o critério de data certa, só se vendo em qualquer situação, em dia de expediente normal da repartição municipal processante ou arrecadadora, não havendo coincidência no primeiro dia útil subsequente.

Art. 79 - O Prefeito Municipal definirá o prazo* de vencimento de cada tributo, através de decreto, levando em consideração o interesse financeiro municipal e principalmente para possibilitar um cronograma de desembolso financeiro que permita planejar as ações administrativas.

CAPÍTULO VIII

CORREÇÃO MONETÁRIA

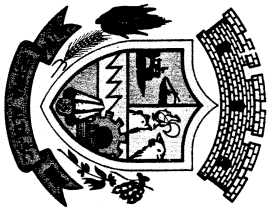
Art. 80 - Os créditos tributários decorrentes do não recolhimento na data do vencimento, sujeitam os seus devedores na qualidade de sujeito passivo à correção monetária, calculada da seguinte forma, segundo a Legislação Tributária Federal vigente:

I - Acha-se o coeficiente de correção monetária, dividindo-se o valor do RTN (Bônus do Tesouro Nacional), relativa ao mês em que será feito efetivamente o pagamento pelo valor da BTN relativa ao mês seguinte ao do vencimento do débito;

II - Multiplica-se o coeficiente encontrado na forma do inciso I pelo valor do tributo;

Continua fl 17...





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

...fl 17

- III - Calcula-se a multa, multiplicando o seu percentual pelo valor do tributo, não corrigido;
- IV - Corrige-se monetariamente a multa, da forma que dispõe o inciso I;
- V - Calcula-se os juros de mora sobre o valor do tributo corrigido monetariamente;
- VI - Adiciona-se para obter o montante a cobrar.

CAPÍTULO IX

UNIDADE DE REFERÊNCIA

Art. 81 - Fica instituída a Unidade de Referência Municipal para cálculo de tributos num valor equivalente a 30 BTMs (trinta Bônus do Tesouro Nacional) ou qualquer índice que venha substituí-lo, em vigor no primeiro dia do exercício Financeiro, ficando automaticamente atualizado toda vez que este for reajustado.

Parágrafo Único - Para efeitos de citação a Unidade de Referência Municipal, será grafado da seguinte forma - URM.

TÍTULO V

NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 82 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavratura do auto de infração;
- II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

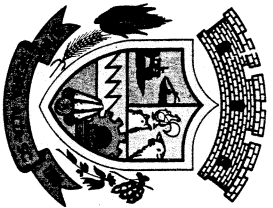
Art. 83 - Verificando-se infração, de dispensitívo da legislação tributária, que importe em evasão ou não de renda, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 84 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa municipal e conterá:

- I - Local, data e hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição;

Continua fl 18 ...





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 18

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias * pertinentes;

IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringindo que defina a infração e do que lhecomine penalidade;

V - Intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro de vinte dias;

VI - Assinatura do agente atuante e indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do atuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo Único - A assinatura do atuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração, bem como as incorreções não invalidam o auto de infração, tendo elementos suficientes para indicar o infrator.

Art. 85 - O processamento de auto de infração terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

Art. 86 - O atuado será intimado:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de uma cópia de auto, com aviso de recebimento assindao e datado pelo sujeito passivo ou seus relacionados;

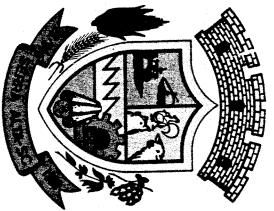
II - Por via postal registrada "AR";

III - Por publicação feita na imprensa, órgão de divulgação municipal, resumida ou integralmente.

Art. 87 - Poderão ser apreendidos bens móveis e imóveis desde que constituem prova de infração da legislação tributária, incluindo livros e documentos, com fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Parágrafo Único - Será lavrado um termo de apreensão, na forma do auto de infração, devidamente fundamentado, descrevendo o objeto apreendido, local de depósito,*

Cont. fl 19 ...



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

...fl 19

depositário, além de outros elementos e intimação do infrator, cuja restituição só será feita mediante recibo, podendo o sujeito passivo impugnar a exigência fiscal dentro de vinte dias, da notificação, independente de depósito, mediante defesa por escrito, alegando e comprovando as razões apresentadas.

Art. 88 - A reclamação contra lançamento será feita dentro de vinte dias, da notificação, sob forma de petição, com juntada de documentos, com efeito suspensivo.

Art. 89 - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de vinte dias, à repartição municipal competente, * que se manifestará impugnando a defesa dentro de 10 dias, restando ao autuado 30 (trinta) dias para produzir provas, podendo inclusive valer-se a administração de perícias, * testemunhas e diligências, após esteprazo, terá a autoridade administrativa dez dias para proferir sua decisão, em primeira instância.

CAPÍTULO II
RECURSOS

Art. 90 - Na decisão de primeira instância caberá recursos ao sujeito passivo, para o Prefeito, com efeito suspensivo, dentro de vinte dias, contados da notificação, com processo separado para cada objeto de repetição, mediante o prévio depósito em dinheiro das garantias exigidas, devendo o Prefeito proferir sua decisão dentro de 90 (noventa) dias.

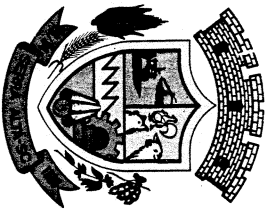
Art. 91 - Sempre que as decisões forem em todo ou em parte desfavorável à Fazenda Municipal, deverá ser * interposto recurso de ofício, salvo quando envolver importâncias inferiores a cinquenta por cento do maior valor referênciada nacional vigente, tendo o Prefeito o mesmo prazo do artigo anterior para proferir decisão.

CAPÍTULO III
EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 92 - Da decisão de instância superior haverá pedido de reconsideração ao Prefeito, dentro

Cont. fl 20...





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

...fl 20

de trinta dias, após proferida e notificada na forma deste processo administrativo.

Art. 93 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo no caso de recursos de ofício.

Art. 94 - Julgada improcedente a impugnação os adicionais incidentes sobre o tributo incorrem a partir da data do respectivo vencimento.

Art. 95 - Se procedente a impugnação serão restituídos aosujeito passivo, dentro de trinta dias, contados do despacho ou decisão, os valores depositados, acrescidos de correção monetária a partir da data da sua feitura na tesouraria municipal.

Art. 96 - As decisões fiscais serão cumpridas pela notificação ao sujeito passivo, para dentro de dez dias satisfazer ao pagamento da obrigação tributária alvo de condenação; vir receber no mesmo prazo a importância indevidamente sobrada ou complementar a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada, além da liberação dos bens apreendidos e os respectivos livros e documentos, imediata inscrição em dívida ativa, se for o caso.

Art. 97 - Todas as situações não previstas neste código Tributário, serão resolvidas segundo a Legislação estadual e federal pertinente a cada caso.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

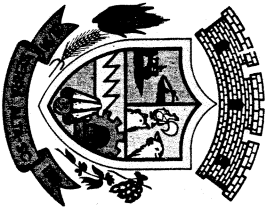
INCENTIVOS FISCAIS

Art. 98 - No interesse do Município, como instrumento de política econômica, fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder incentivo fiscal a pessoa física ou jurídica que se instalar no Município, implantando, ampliando ou modernizando uma atividade econômica de alto interesse municipal, analisados em cada caso, os efeitos que o benefício acarreta através do impacto direto na atividade e na economia como um todo.

Art. 99 - O estímulo fiscal será executado através da dispensa temporária da obrigação tributária

Cont. fl 21 ...





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

...fl 21

ou parcial e oficializada através de decreto baixado pela Prefeitura Municipal, observados os dispositivos deste capítulo e deste Código Tributário mediante requerimento do interessado.

Art. 100 - O incentivo fiscal terá vigência no tempo, no espaço e no âmbito dos tributos e das obrigações tributárias principais e acessórias, obedecidos os seguintes limites:

I - Dispensa do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, pelo período contínuo de cinco anos, coincidentes com o ano civil, considerada como um ano, as frações deste;

II - Dispensa do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, por um período de cinco anos, contínuos e coincidentes com o ano civil, considerados como tal as frações;

III - Dispensa de pagamento das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia e pela Prestação Efetiva ou Potencial de Serviços Públicos, por um período contínuo e coincidente com o ano civil de dois anos, considerada a fração como ano pleno.

Art. 101 - Em todos os casos deverá haver processo fundamentado a caracterização do direito ao benefício, instruído pelo sujeito passivo, ficando claro e definido que este estímulo não inválida a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, apenas a dispensa temporariamente.

Parágrafo Único - O Incentivo Fiscal não gera direito adquirido e pode ser revogado a qualquer momento* por ato unilateral da autoridade administrativa, devendo* ser concedido individualmente.

CAPÍTULO II

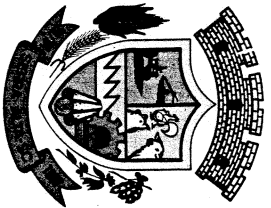
ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 102 - Ficam isentas, desde que cumpram as exigências da legislação, do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

I - Os imóveis pertencentes a Particularidades quanto cedidos à União, Estado ou Município

Cont. fl 22...





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

...fl 22

para uso exclusivo destes ou de seus órgãos de Administração Indireta;

II - Os imóveis pertencentes à agremiações esportivas, sociais, recreativas, assistenciais, culturais educacionais, associações de classe e outras de fins civis e não lucrativos;

III - Os imóveis das entidades declaradas * de utilidade pública.

Art. 103 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza:

- I - Os engraxates;
- II - As Associações culturais;
- III - Associações desportivas;
- IV - Associações assistenciais;
- V - Associações educacionais;
- VI - As empregadeiras contratadas pela Administração pública, através das suas três esferas de governo.

Art. 104 - A isenção só abrange os impostos, podendo se estender às taxas e a contribuição de melhoria, analisados cada caso, ficando o Prefeito autorizado a conceder, por Decreto, sempre que não occasione discriminação, distinção ou privilégio.

Parágrafo Único - A cassação da isenção ocorrerá* por ato unilateral da autoridade administrativa, sempre que deixarem de ser cumpridos os requisitos exigidos por Lei.

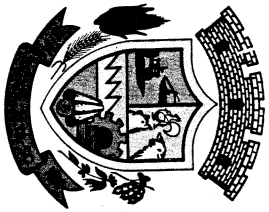
CAPÍTULO III
PARCELAMENTOS

Art. 105 - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado à conhecer parcelamento para o recolhimento de tributos municipais, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais a consecutivas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma estabelecida neste * Código Tributário, sem gerar por isto, direito adquirido.

CAPÍTULO IV
MORATÓRIA

Cont. fl 23...





Art. 106 - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por Decreto, moratória, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, consecutivas, com juros de mora e correção monetária na forma deste Código Tributário, mediante solicitação de cada interessado, ou em caráter geral, sempre que for de interesse do erário Municipal.

Art. 107 - O não pagamento de uma prestação no vencimento implica na suspensão automática do parcelamento e a inscrição em dívida ativa, não gerando direito adquirido.

**CAPÍTULO V
COMPENSAÇÃO**

Art. 108 - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, sempre que for de interesse municipal * compensar crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os créditos vincendos serão * compensados mediante o desconto, em favor do erário municipal, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**CAPÍTULO VI
TRANSACÇÃO**

Art. 109 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária a transação que, mediante concessões mútuas, importe em previlir ou terminar litígio e, a extinguir crédito tributário.

**CAPÍTULO VII
REMISSÃO**

Art. 110 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por Decreto, remissão total* ou parcial de crédito tributário atendendo para a situação econômica, ocorrência de erro ou ignorância escussáveis do sujeito passivo, diminua importância do crédito, considerações de equidade e peculiaridades de cada caso,



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

...f1 24

região ou circunstância, não gerando em nenhum caso ou situação, direito adquirido.

CAPÍTULO VIII

BAIXA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 111 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a baixa, por Decreto da Dívida ativa municipal, observando os seguintes critérios e, mediante realção discriminada, anexa ao ato oficial, devidamente justificado:

I - Créditos Tributários de valor até o equivalente a 10% (dez por cento) do maior valor de referência nacional;

II - Créditos Tributários cujo montante exija para a sua cobrança maior custo e risco, revelando-se em função disto antieconômico e inexecutível;

III - Créditos Tributários, cujo sujeito passivo esteja em local incerto ou ignorado, tornando-se absolutamente impossível a cobrança;

IV - Créditos Tributários constituídos com inexatidão, vício, erro e na condição de indevido;

V - Créditos Tributários, regularmente constituídos, atingidos pela prescrição, nos termos da Legislação tributária;

VI - Créditos Tributários cuja cobrança tenha sido alvo de decisão judicial declaratória de inconstitucionalidade ou outra forma que a torne indevida.

CAPÍTULO IX

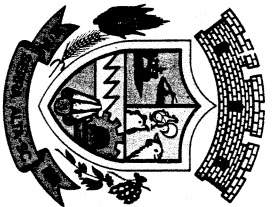
ANISTIA

Art. 112 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, por Decreto, a conceder anistia, em caráter geral ou limitadamente, dentro dos interesses municipais, considerando o requerimento do interessado e as condições peculiares de cada caso.

Parágrafo Único - A anistia abrange apenas as infrações e não gera direito adquirido, além de não beneficiar os atos qualificados como crime ou contravenção ou prática

Cont. f1 25...





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 25

ticados com dolo, frande ou simulação pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO X
PREÇOS PÚBLICOS

Art. 113 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a executar serviços com máquinas, pessoal e outros bens municipais, remuneradamente, a outras pessoas jurídicas de direito público e privado e à pessoas físicas, cobrando prego público compatível com a circunstância, visando a justa remuneração econômica e prevendo a posição do investimento e o ressarcimento do custo operacional.

§ 1º - O prefeito Municipal baixará por Decreto a tabela, especificando os serviços e os seus preços públicos, obedecendo o princípio da uniformidade de tributação;

§ 2º - O controle operacional será exercido pelos Departamentos de Obras e Serviços Urbanos e de Estradas de Rodagem e o financeiro, pelo departamento de Finanças, com a cobrança, preferencialmente, logo após o término da execução do serviço ou obra.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 114 - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios onerosos ou não para elaboração de Cadastro Técnico, controle da receita, arrecadação e fiscalização de tributos e pregos públicos.

Art. 115 - Ficam aprovadas e fazem parte integrante deste Código Tributário as tabelas e anexos que o acompanham.

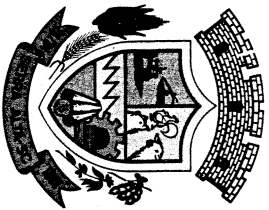
Art. 116 - Todos os casos e situações tributárias municipais serão resolvidos pelos preceitos deste Código Tributário e supletivamente pela legislação Estadual e Federal.

TÍTULO VII
IMPOSTOS
CAPÍTULO I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Cont. fl 26...





Seção I
Incidência

Art. 117 - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada no Município.

Art. 118 - O bem imóvel é classificado como terreno ou prédio, para efeitos deste Código tributário.

§ 1º - Terreno é um bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c) em que houver construção interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, podendo ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Prédio é um bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 119 - Zona Urbana é:

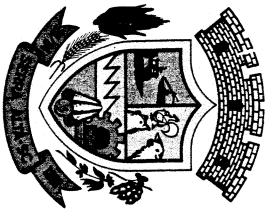
I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos e mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização d'água pluvial;
- b) abastecimento d'água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola de primeiro grau ou unidade sanitária, a uma distância máxima de três quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria e ao comércio.

Cont. fl 24...





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 27

§ 1º - O imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, embora localizado fora da Zona Urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual população se destina ao comércio;

§ 2º - O imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, embora localizado na Zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área.

Art. 120 - A incidência do IPTU independe:

- I - Da Legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;
- II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa ao imóvel.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 121 - O contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes o promitente comprador emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados e Municípios ou a qualquer outra pessoa isenta ou imune.

Seção III

Cálculo do Imposto

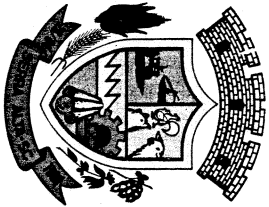
Art. 122 - O IPTU devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 123 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção, somado, ao valor

Cont. fl 28...





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

...fl. 28

do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições * fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado de terrono, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá ins-tituir fatores de correção que serão aplicados isolado ou em conjunto na apuração do valor venal.

Art. 124 - Constituem instrumentos para a apurã-ção da base de cálculo do IPTU:

a) planta de valores de terrenos, es-tabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função da localização;

b) as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) fatores de correção de acordo com a situação pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 125 - Sem prejuizo da elaboração da planta de valores, o Poder Executivo atualizará anualmente os va-lores unitários do metro quadrado de terreno e de construi-ção:

I - Mediante a adoção de índices oficia-is de correção monetária;

II - Levando em conta os equipamentos ur-banos e melhoria decorrente de obras públicas, recebi-* dos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços corrente no mercado.

Art. 126 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser utilizada sobre o valor venal do imóvel será de:

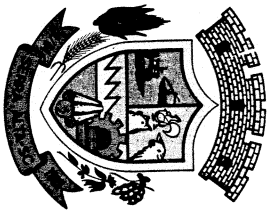
I - 0,5% para os prédios e terrenos edi-ficados;

II - 2,5% para os terrenos não edificados e para os terrenos baldios.

Parágrafo Único - Para os terrenos baldios e a-líquota será progressiva, a cada ano, na razão de 0,25 a-té o teto-limite de 4% (quatro por cento).

Cont. fl. 29...





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 29

Seção IV
Leilamento

Art. 127 - os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração, obrigatoriamente, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel que o contribuinte é proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título mesmo beneficiado* por imunidade ou isenção.

Art. 128 - Para caracterização da unidade imobiliária poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 129 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá a inscrição toda a vez que formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior e, alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro:

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio no prazo de vinte dias contados da formação da unidade imobiliária, ou convocado por edital ou despacho * municipal;

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio no prazo de vinte dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

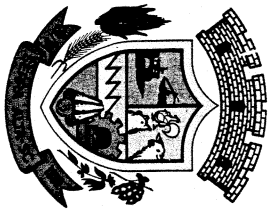
§ 4º - A administração poderá promover de ofício, inscrições e alterações cadastrais, podendo aplicar penalidades aos contribuintes por erro, falsidade, omissão.

Art. 130 - Serão objeto de uma única inscrição a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, que dependa de arruamento e urbanização sem loteamento aprovado* e a quadra indivisa de áreas arrumadas.

Art. 131 - A retificação de inscrição ou

Cont. fl 30





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

...fl 30

alteração pelo contribuinte, se reduzir tributo, exige com provação de erro em que se fundamenta.

Art. 132 - O lançamento do IPTU será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária, ainda que contínua.

Art. 133 - O IPTU será lançado em nome do contribuinte, situação imobiliária, época de ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Para imóvel objeto de compromisso de compra e venda, poderá ser lançado em nome do promitente * vendedor ou promissário comprador;

§ 2º - O imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso terá efetuado o seu lançamento em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º - Quando for condomínio "pro indiviso", no nome qualquer dos co-proprietários e se "pro diviso" em nome do titular do domínio útil, proprietário ou possuidor* da unidade autônoma.

Art. 134 - Havendo imprecisão, indefinição ou falta de dados o cálculo do imposto será feito de ofício * com os elementos disponíveis, sem prejuízo de cominações * ou penalidades.

Seção V

Arrecadação

Art. 135 - O Imposto será pago em moeda corrente nacional de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos definidos regularmente, e seu valor pecuniário será convertido em BTN, vigente no mês de Janeiro do exercício* de competência.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, antes do vencimento da primeira parcela gozará do desconto de 10% (dez por cento);

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vincendas.*

Seção VI

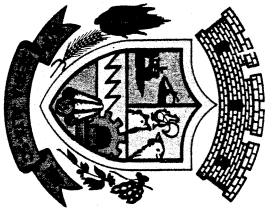
Infrações e Penalidades

Cont. fl 31...



ADMINISTRAÇÃO - 90/92

MUNICÍPIO DE SERRA ALTA



Art. 136 - As infrações cometidas em relação ao IPTU serão de 30% (trinta por cento) do valor do tributo.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Incidência

Art. 137 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação de serviços, realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - Do pagamento ou não do prego do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 138 - Para efeitos do ISQN considera-se local da prestação do serviço:

- a) o estabelecimento do prestador;
- b) na falta do estabelecimento, o domínio do prestador;
- c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso da construção civil.

Art. 139 - Sujeitam-se ao ISQN as pessoas físicas e jurídicas, independentemente, constantes da Tabela nº 1, anexa a este capítulo.

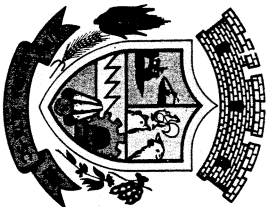
Seção II

Sujeito Passivo

Art. 140 - O contribuinte do ISQN é o prestador do serviço, excluídos os prestadores com vínculo de emprego, trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

Art. 141 - Será responsável pela retenção e recolhimento do ISQN a empresa que se utiliza de serviços de terceiros, quando:

Cont. fl 32....



- I - O prestador de serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Prefeitura;
- II - O prestador de serviço que não apresentar comprovante de inscrição ou comprovante de imunidade ou isenção;
- III - O proprietário do bem imóvel, de obra e o empreiteiro, sempre que os serviços prestados não tiverem documentação fiscal.

Seção III

Cálculo do Imposto

Art. 142 - O ISQN será calculado segundo o tipo de serviço prestado, mediante alíquota sobre o preço do serviço ou movimento econômico, quando este pode ser apurado e, sobre o preço fiscal nas demais situações.

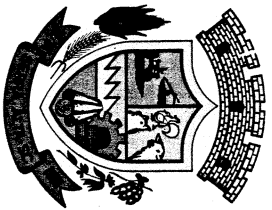
§ 1º - Quando se apurar o ISQN sobre o preço fiscal e o serviço for prestado por sociedade, aplicar-se-á a alíquota sobre cada um dos profissionais do seu quadro;

§ 2º - O serviço prestado por pessoa jurídica enquadrável em diversos ítems do Anexo nº 1, será calculado de acordo com as diversas incidências, devendo o contribuinte apresentar livros e documentos que estabelecem a diferenciação das diversas receitas específicas de várias atividades sob pena de cálculo do ISQN da forma mais onerosa.

Art. 143 - O preço do serviço é a importância* relativa à receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, salvo a do material fornecido pelo prestador do serviço, as subempreitadas já tributadas em fases anteriores.

§ 1º - Constituem-se parte integrante do preço os acréscimos e encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito sob qualquer modalidade;

§ 2º - Não integram o preço do serviço os descontos e abatimentos sujeitos a condição, prévia e expressamente contratados.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 33

§ 3º - A apuração do ISON será efetuada com base nos elementos do sujeito passivo, procedendo-se arbitramento sempre que não exista livros fiscais, não sejam apresentados, ocorrer fraude, sonegação de dados, omissão, não mereçam fé as informações ou o prego seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou absolutamente desconhecido.

Seção IV
Langamento

Art. 144 - Os prestadores de serviço serão cadastrados pela Prefeitura, no cadastro econômico-social, formado pelos dados da inscrição e alterações, identificando-se o contribuinte para efeitos fiscais, pela inscrição, que deverá ser solicitada em documento próprio, contendo todos os dados necessários à identificação do contribuinte.

§ 1º - A inscrição será promovida no início da atividade e não sendo feita pelo contribuinte, ocorrerá de ofício, com aplicação de penalidades.

§ 2º - A inscrição será individualizada por estabelecimento e, não existindo este, por local do domicílio, podendo ser dispensada quando houver alvará de licença para outra atividade correlata.

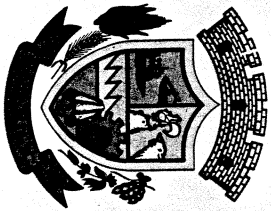
§ 3º - Os dados da inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro de trinta dias, podendo a Prefeitura promover alterações de ofício e solicitar informações para fins estatísticos e de fiscalização.

Art. 145 - O imposto será lançado de uma só vez quando através de valor fiscal e, mensalmente pela modalidade de prego de serviço ou movimento econômico.

Parágrafo Único - As empresas deverão manter escrituração de livros e preenchimento de documentos a critério da Prefeitura, cuja apresentação será feita sempre que for do interesse da fiscalização, sujeitando o sujeito passivo às penalidades pelas infrações às normas legais e regulamentares.

Cont. fl 34...





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 34

Art. 146 - O ISQN descontado na fonte deverá ser recolhido aos cofres municipais até o trigésimo dia do mês subsequente ao do desconto, sujeitando o contribuinte ou responsável em caso de atraso, às penalidades estabelecidas neste Código Tributário.

Seção V

Arrecadação

Art. 147 - O ISQN será pago na forma e prazo estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, saldo quando lançamento de ofício que obriga ao contribuinte ao recolhimento dentro de trinta dias.

Art. 148 - Quando o volume ou modalidade do serviço exigir, poderá ser adotado tratamento fiscal diferente, incluindo o recolhimento do ISQN por estimativa fiscal e, regime especial para pagamento do tributo.

§ 1º - O enquadramento no regime de estimativa fiscal levará em consideração a existência de escrita fiscal, será individual, categoria de estabelecimento, tipo de sociedade, revisão dos valores, o arbitramento, as informações do sujeito passivo, a diferença entre o estimado e o efetivo, a conveniência do sistema.

§ 2º - Os valores apurados ao final de cada período entre a estimativa e efetividade devido serão recolhidos ou restituídos dentro dos próximos trinta dias.

Seção VI

Infrações e Penalidades

Art. 149 - As infrações serão punidas com a seguinte escala de penalidades:

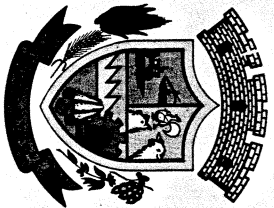
I - Multa de 0,5% (meio por cento) da base de cálculo - para os casos de falta de inscrição e suas alterações;

II - Multa de 1,5% (um e meio por cento) da base de cálculo - para falta de livros e documentos, escrituração dos mesmos, correção e outras obrigações tributárias acessórias;

III - Multa de 2,5% (dois e meio por cento)

Cont. fl 35...





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 35

da base de cálculo - para falta de declaração de dados, erro, omissão, falsidade e simulação;

IV - Multa de 5% (cinco por cento), da base de cálculo - para impedimento de fiscalização;

V - Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o ISQN recolhido e o efetivamente devido;

VI - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do ISQN descontado na fonte e não recolhido.

Cont. fl 36...



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 36

ANEXO I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

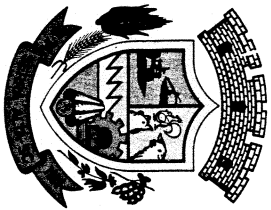
SERVIÇO DE:	VALOR MOVIMENTO FISCAL ECONÔMICO	% DA URM AO MÊS	%
1 - Médicos, enclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	200	200	5
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	200	200	5
3 - Bancos de sangue, leite, pela, sêmen, olhos e congêneres.....			5
4 - Enfermeiros.....	60	60	
Obstretas.....	200	200	
Ortopáticos.....	200	200	
Fonoaudiólogos.....	150	150	
Protéticos (prótese dentária)....	60	60	5
5 - Assistência médica e congêneres * previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de * planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....			5
6 - Planos de saúde, prestado por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....			5
7 - Médicos Veterinários.....	100		
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....			5
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos e animais.....	20		5
10 - Balneiros, Cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	40		

Cont. fl 37...



ADMINISTRAÇÃO - 90/92

MUNICÍPIO DE SERRA ALTA



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 47

9 - Diversões públicas sem * tabelecimento fixo.	Para todas as modalidades	2000
10 - Demais atividades.	10.1 - Para prestadores * de serviços sedios.	200
11 - Atividade	11.1 - Para os não sedios no Município.	300

Seção II

Taxa para Funcionamento em Horário especial

Subseção I

Incidência

Art. 156 - A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização do funcionamento de estabelecimentos e atividades fora do horário normal de funcionamento.

Subseção II

Sujeito Passivo

Art. 157 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

Subseção III

Cálculo da Taxa

Art. 158 - A taxa será calculada de acordo com o Anexo III.

Subseção IV

Lançamento

Art. 159 - O lançamento será feito no nome do contribuinte com base nas informações cadastrais.

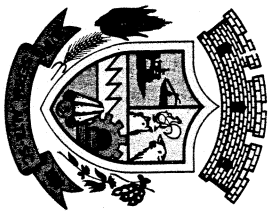
Subseção V

Arrecadação

Art. 160 - A taxa será arrecadada de acordo com o regulamento baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Cont. fl 48...





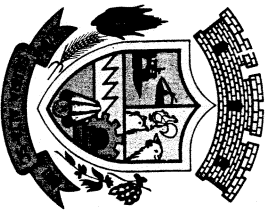
Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 37

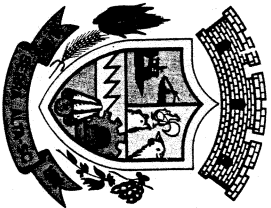
11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.....	40	5
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	20	5
13 - Limpeza e dragagem de rios e canais	20	5
14 - Limpeza, manutenção e conservação* de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	20	2
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e donôgenes.....	40	5
16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes* físicos e biológicos.....	40	5
17 - Incineração de resíduos quaisquer.	40	5
18 - Limpezas de Chaminés.....	40	5
19 - Saneamento ambiental e congêneres.	40	5
20 - Assistência técnica.....	40	5
21 - Assosseria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	40	5
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	40	5
23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	40	5
24 - Contabilidade, guarda-libros, técnicos em contabilidade e congêneres	40	5
25 - Auditoria.....	80	5
26 - Perícias, laudos, exames técnicos* e análises técnicas.....	40	5
27 - Traduções e Interpretações.....	20	2
28 - Avaliação de bens.....	40	5
29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	20	

Cont. fl 38 ...

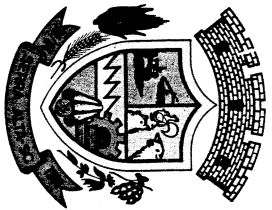


30 -	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	40	2
31 -	Aerofotogrametria (inclusive participação), mapeamento e topografia.....	40	2
32 -	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).....	30	2
33 -	Demolição.....	20	2
34 -	Reparação, conservação e reforma de edificações, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador* de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).....	30	2
35 -	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.....		2
36 -	Florestamento e reflorestamento.....	200	2
37 -	Escorramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....		2
38 -	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).....	20	5
39 -	Raspagem, calefação, polimento, lustre de pisos, paredes e divisórias....	20	2
40 -	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.....	20	1
41 -	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos congêneres.....	40	5
42 -	Organização de festas e recepções, buffê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM)	40	5

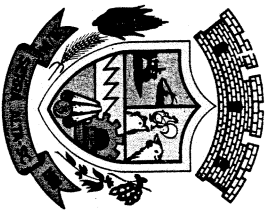
cont. fl 39...



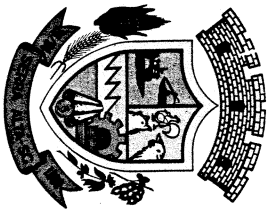
43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.....	40	5
44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	40	5
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbrio, de seguros e de planos de previdência privada.....	20	5
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	40	5
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	80	5
48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia* (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	80	5
49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	40	5
50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47	40	5
51 - Despachantes.....	40	5
52 - Agentes da propriedade industrial..	80	5
53 - Agentes da propriedade artística ou literária.....	80	5
54 - Leilão.....	80	5
55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura* de contratos de seguros; prevenção* e gerência de riscos seguráveis,* prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.....	80	5
56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras)		



ras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5
57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores e terrestres.....	20
58 - Vigilância ou segurança de pessoas* e bens.....	20
59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município.....	20
60 - Diversões públicas:	
a) cinema, "táxi dancings" e congêneres:.....	10
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	10
c) exposição, com cobranças de ingressos.....	10
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....	10
e) jogos eletrônicos.....	10
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	10
g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.....	20
61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios....	20
62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).....	20
63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.....	20
64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora.....	30
65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelações, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.....	5



66 -	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres...	40	5
67 -	Colocação de tapetes e cortinas; * com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	20	5
68 -	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito* ao ICM).....	40	5
69 -	Conserto, restauração, manutenção* e conservação de máquinas, veículos* los motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito* ao ICM).....	40	5
70 -	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços, fica sujeito ao ICM).....		5
71 -	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....		1,5
72 -	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres do objetos não destinados* a industrialização ou comercialização.....	40	5
73 -	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário* final, do objeto lustrado.....	20	5
74 -	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com materiais por ele fornecidos.....	20	5
75 -	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....		5
76 -	Cópia com reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos..	20	5



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

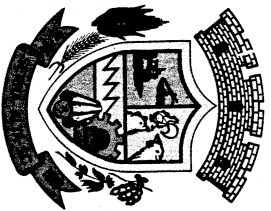
... fl 42

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, e fotolitografia.....	20	5
78 - Colocação de mulduras e afins, encardenação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	20	5
79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....		5
80 - Funerais.....		5
81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário * final exceto aviamento.....	20	5
82 - Tinturaria e lavandaria.....	10	5
83 - Taxidermia.....	20	5
84 - Recrutamento, agenciamento, seleção* colocação ou fornecimento de mão de obra mesmo em caráter temporário, * inclusive por empregados do prestador do serviço ou trabalhadores avulsos por ele contratados.....	20	5
85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto to dua impressão, reprodução ou fabricação).....	40	5
86 - Veiculação e divulgação de textos, * desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).....	40	5
87 - Serviços portuários, atracação, catapatasia, armazenagem interna, esterna e especial, suprimento de água, * serviços e acessórios, movimentação de mercadoria e fora do cais.....		5
88 - Advogados.....	100	
89 - Engenheiros.....	100	2
- Arquitetos e urbanistas.....	100	2
- Agrônomos.....	100	2
90 - Dentistas.....	100	
91 - Economistas.....	100	

ADMINISTRAÇÃO - 90/92

Cont. fl 43...





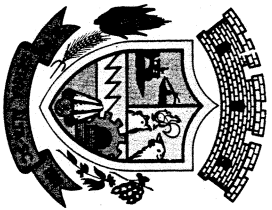
Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 43

92 - Psicólogos.....	100
93 - Assistente Social.....	70
94 - Relações Públicas.....	70
95 - Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autô-rais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos* não pagos, manutenção de posição de cobranças ou recebimentos e outros * serviços correlatos, da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	40 5
96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, * consultas em terminais eletrônicos, * pagamento por conta de terceiros inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração da ficha cadastral alugel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de cartões (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituições financeiras, de gastos com portes correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).....	5
97 - Transporte de natureza estritamente municipal.....	300 5
98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.....	5
99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, * fica sujeita ao imposto sobre serviços).....	300 5
100 - Distribuição de bens de terceiros em prestação de qualquer natureza.....	60 2
101 - Autônomos.....	

Cont. fl 44...



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 44

TAXAS

CAPÍTULO I

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Taxa de Licença para Localização e Permanência

no Local

Subseção I

Incidência

Art. 150 - Todo o estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço, agropecuário e demais atividades, para instalar-se no Município, fica obrigado a submissão de prévio exame e fiscalização das condições de localização no que concerne à segurança, higiene, saúde, ordem, costumes, tranqüillidade pública e relativas à concessão e permissão do poder público, direitos individuais ou coletivos e legislação urbanística.

Art. 151 - A licença terá validade anual, sujeita a renovação a cada exercício e, em todas as modificações e mudanças de atividade, estabelecimento local.

Subseção II

Sujeito Passivo

Art. 152 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade com ou sem estabelecimento, sempre sujeitos à fiscalização.

Subseção III

Cálculo da Taxa

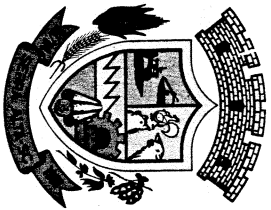
Art. 153 - A taxa será calculada de acordo com o Anexo II a este Código Tributário.

Parágrafo Único - Atividades diversas exercidas* no mesmo local, sem delimitação física, terão a taxa calculada sobre a que tiver maior ônus fiscal e assim proporcionalmente e, em todos os casos de desistência após o início da atividade fica a obrigatoriedade de pagamento de vinte e cinco por cento da taxa anual vigente.

Cont. fl 45...



ADMINISTRAÇÃO - 90/92



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 45

**Subseção IV
Lançamento**

Art. 154 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados cadastrais, ficando o contribuinte obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de trinta dias a alteração da razão ou demolição social, do ramo de atividades e da forma societária.

**Subseção V
Arrecadação**

A taxa será arrecadada de acordo com o regulamento baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

ANEXO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA

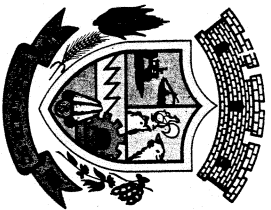
ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	% DA URB - ANO
1 - Indústria	até 05 empregados	100
	06 a 10 empregados	200
	11 a 30 empregados	450
	31 a 50 empregados	600
	51 a 80 empregados	800
	81 a 110 empregados	1000
	111 a 150 empregados	1200
	151 a 300 empregados	1500
	301 a 800 empregados	1700
	mais de 800 empregados	2000
2 - Hotéis	até 05 quartos	100
	06 a 10 quartos	250
	11 a 20 quartos	350
	21 a 50 quartos	500
	51 a 80 quartos	750
	mais de 80 quartos por apartamento ou similar	1000
		30

Cont. fl 46...



ADMINISTRAÇÃO - 09/792

1988



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

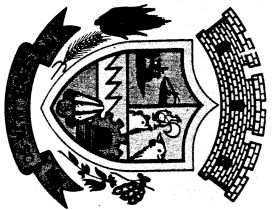
:::f1 46

3 - Motéis	até 05 quartos	200
	06 a 10 quartos	350
	11 a 20 quartos	430
3 - Motéis	21 a 50 quartos	570
	mais de 50 quartos	800
4 - Estabelecimento do Sistema Financeiro.	até 15 empregados	1000
	mais de 15 empregados	3000
5 - Comércio	até 20 m ² de área ocupada	100
	21 a 40 m ² de área	150
	41 a 70 m ² de área	225
	71 a 130 m ² de área	300
	131 a 250 m ² de área	450
	251 a 400 m ² de área	550
	401 a 600 m ² de área	700
	601 a 800 m ² de área	900
	801 a 1000 m ² de área	1200
	5 - Comércio	acima de 1000 m ² de área
6 - Prestadores de Serviço* com Estabelecimento.	até 30 m ² de área ocupada	75
	30,1 a 70 m ² de área	150
	70,1 a 150 m ² de área	225
	150,1 a 300 m ² de área	300
	300,1 a 500 m ² de área	450
	500,1 a 750 m ² de área	550
	750,1 a 1000 m ² de área	700
6 - Prestadores de Serviço* com Estabelecimento.	mais de 1000 m ² de área	900
7 - Prestadores de Serviço* sem estabelecimento	até 05 empregados incluído proprietário	100
	05 a 20 empregados	200
	acima de 20 empregados	350
8 - Prestadores de serviço* autônomo	8.1 - com curso superior	200
	8.2 - curso de 2º grau	100
	8.3 - outros	

Cont. f1 47.....



ADMINISTRAÇÃO - 00/92



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 48

ANEXO III

Tabela para cobrança da taxa de licença para funcionamento em horário especial

I - Para prorrogação de horário:	
- até às 22:00 horas	5% - ao dia - URM.
- além das 22:00 horas	7% - ao dia - URM.

II - Para funcionamento em dias feriados	20% - ao dia - URM.
---	---------------------

Seção III

Taxa de Licença para Publicidade

**Subseção I
Incidência**

Art. 161 - A taxa é devida pela exploração de qualquer meio de publicidade, em vias, logradouros ou locais de visibilidade ou acesso público.

Parágrafo Único - Não estão sujeitos à taxa os dizeres indicativos relativos à hospitais, casas de saúde, sítios, granjas, chácaras, fazendas, empresas, profissionais liberais, propaganda eleitoral, política, sindical, religiosa, expressões de propriedade e de indicação.

Subseção II

Sujeito Passivo

Art. 162 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade.

Subseção III

Cálculo da Taxa

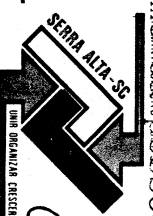
Art. 163 - A taxa será calculada de acordo com o Anexo IV.

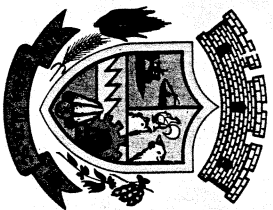
Subseção IV

Lançamento

Art. 164 - A taxa será lançada no nome da pessoa que desempenha a atividade de publicidade.

Cont. fl 49...





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA
... fl 50

Art. 168 - A taxa será calculada de acordo com o Anexo V.

Subseção IV
Lançamento

Art. 169 - A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a licença.

Subseção V
Arrecadação

Art. 170 - A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
ABATE DE ANIMAIS

1 - Bovinos	5% - URM - p/ cabeça
2 - Suínos	2% - URM - p/ cabeça
3 - Ovinos, caprino, equino	3% - URM - p/ cabeça
4 - Aves	001% - URM - p/ cabeça
5 - Outros	1% - URM - p/ cabeça

Seção V

Taxa de Licença para Ocupação de Áreas, Vias e Lougradouros Públicos

Subseção I
Incidência

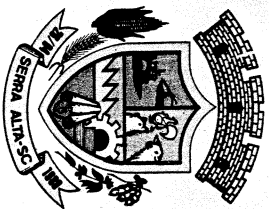
Art. 171 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização da ocupação de áreas, vias e logradouros públicos, com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos, móveis e utensílios ou mesmo imóveis para qualquer fim.

Subseção II
Sujeito Passivo

Art. 172 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área, vias ou logradouros públicos.

Cont. fl 51...





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA
... TI 51

Subseção III

Cálculo da Taxa

Art. 173 - A taxa será calculada de acordo com o Anexo VI.

Subseção IV

Langamento

Art. 174 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro técnico.

Subseção V

Arrecadação

Art. 175 - A taxa será arrecadada de acordo com o regulamento baixado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

EQUIPAMENTO	% URM		
	Dia	Mês	Ano
1 - Feirantes	05	12	100
2 - Veículos	07	15	110
3 - Barracquinhas/Quiosques	01	01	5
4 - Circos/Ciganos	05	100	1000
5 - Outros	01	15	50

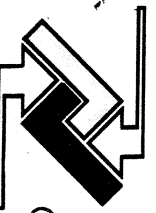
Seção VI

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL E/OU AMBULANTE

Subseção I

Incidência

Art. 176 - A taxa tem como fato gerador a fiscalização do exercício de atividades de comércio eventual e ambulante, de pessoas físicas e jurídicas não sedeadas no Município, mas que transacionam comercialmente no seu âmbito territorial.





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 52

Subseção II
Sujeito Passivo

Art. 177 - O contribuinte da taxa é comerciante ambulante quer transicionar no território do Município * sem estar nele estabelecido.

Subseção III
Cálculo da Taxa

Art. 178 - A taxa será calculada como segue:

- I - Para mascates - 50% do URM por dia;
- II - Para outros casos - 150% do URM, por ano, não admitindo-se fração.

Subseção IV
Lançamento

Art. 179 - A taxa será lançada em nome do contribuinte no ato da licença ou de ofício quando sistematicamente transacione no Município, através de Cadastro Técnico.

Subseção V
Arrecadação

Art. 180 - A taxa será arrecadada no ato da licença.

Seção VII
Taxa de Licença para Execução de Obras
Subseção I

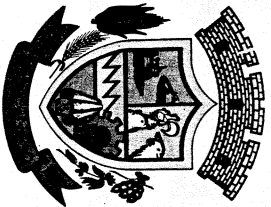
Art. 181 - A taxa tem como fato gerador a vigilância municipal sobre o cumprimento das normas legais, * no tocante à construção civil, bem como os arruamentos e outras obras em terrenos particulares.

Subseção II
Sujeito Passivo

Art. 182 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na construção do imóvel, feitas a licenciamento e fiscalização do Poder Público.

Cont. fl 53.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

...fl 53

Subseção III

Cálculo da Taxa

Art. 183 - A taxa será calculada de acordo com o Anexo VII.

Subseção IV

Lançamento

Art. 184 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, sendo calculada a licença em caso da construção não iniciar no prazo autorizado, podendo todavia, o Prefeito prorrogar o prazo.

Subseção V

Arrecadação

Art. 185 - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento para qualquer fim previsto em lei.

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DA OBRA	% URM X m ² de ÁREA CONSTRUÍDA
1 - Construção de:	
a) Edificação até dois pavimentos	03
b) Edificação com mais de dois pavimentos	04
c) Prédios residenciais	02
d) Prédios para outras finalidades	01
e) Narrações, Galpões	05
f) Fachadas, muros, marquises, coberturas, tapumes	03
g) Reconstrução, reforma, reparos	02
h) Demolições	01
II- Alterações de projeto aprovado - fixo	
10	
III- Arruamentos:	
a) Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos	

cont. fl 54...





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA
... fl 54

b) Com área superior a 20.000 m²... 01

Seção VIII

Taxa de Licença para Loteamento e Desmembramento

Subseção I
Incidência

Art. 186 - Os loteamentos e desmembramentos serão obrigatoriamente autorizados pela Administração Municipal, tanto como fato gerador do poder de polícia.

Subseção II

Sujeito Passivo

Art. 187 - O contribuinte da taxa é o promotor do desenvolvimento urbano.

Subseção III

Cálculo da Taxa

Art. 188 - A taxa será calculada conforme o anexo VIII.

Subseção IV

Arrecadação

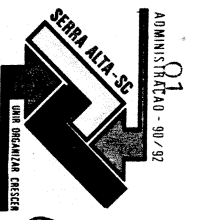
Art. 189 - A taxa será arrecadada no ato da solicitação da aprovação do loteamento ou desmembramento.

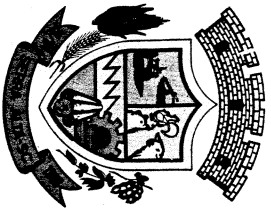
ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOTEAMENTO
E DESMEMBRAMENTO

NATUREZA	% URM	x m ²
I - Loteamento:		
a) Com área até 10.000 m ² excluídas as áreas destinadas a logradouros e vias públicas.....		01
b) Com área superior a 10.000 m ²		05
II - Desmembramentos:		
a) Com área até 5.000 m ²		08.
b) Com área superior a 5.000 m ²		

Cont, fl 55...





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl. 55

SEÇÃO IX

Taxa de Licença para Diversões

**Subseção I
Incidência**

Art. 190 - O fato gerador da taxa é o poder de Polícia sobre as diversões públicas.

Subseção II

Sujeito Passivo

ART; 191 - O contribuinte da taxa é o explorador de atividade de diversão pública.

Subseção III

Cálculo da Taxa

Art. 192 - A taxa será calculada como segue:

I - Parques de Diversões, Circos e Similares - 5% do URM - por dia;

II - Outras diversões - 2% do URM, por dia.

Subseção IV

Lançamento

Art. 193 - A taxa será lançada na ocasião da solicitação de licença, ou de ofício nos demais casos, com as penalidades previstas neste Código Tributário.

Subseção V

ARRECADÇÃO

Art. 194 - A arrecadação da taxa será feita no ato da solicitação de licença e nos prazos estabelecidos* por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

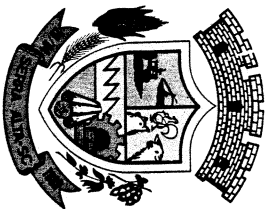
Seção X

**Infrações e Penalidades Relativas às Taxas
pelo Poder de Polícia**

Art. 195 - As informações serão punidas com a cassação de licença, em qualquer tempo, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, pelo exercício de

Cont. fl. 56...





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl **56**

atividade sem licença e, fechamento do estabelecimento, como medida extrema.

CAPÍTULO II

TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I

Taxa de Limpeza e Coleta de Lixo

Subseção I

Incidência

Art. 196 - O fato gerador da taxa é o serviço prestado na limpeza de vias e logradouros públicos, a coleta e remoção do lixo dos imóveis edificados.

Parágrafo Único - A limpeza compreende a varreção, lavagem, irrigação, desobstrução de escoadouros, capinação e desinfecção de locais.

Subseção II

Sujeito Passivo

Art. 197 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel onde a Prefeitura preste os serviços, lideiro ou não de logradouros públicos.

Subseção III

Cálculo da Taxa

Art. 198 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada de acordo com o Anexo * IX.

Subseção IV

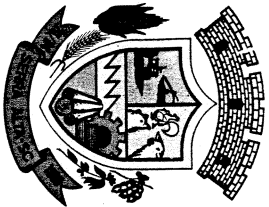
Lançamento

Art. 199 - A taxa será lançada, anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados cadastrais;

Subseção V

Arrecadação

Cont. fl **57...**



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 57

Art. 200 - A taxa será arrecadada na forma e prazos regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

ANEXO IX

Decreto Lei 185/93

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA E COLETA DE LIXO

NATUREZA	% URM x UNIDADES PREDIAIS POR ANO	
I - Coleta de Lixo:		
a) Unidades residenciais	5	
b) Comércio/Serviço	10	
c) Indústria	8	
d) Agropecuária	2	
II - Limpeza:		
a) Por economia	05	

Seção II

Taxa de Iluminação Pública

Subseção I

Incidência

Art. 201 - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação às vias e logradouros públicos.

Subseção II

Sujeito Passivo

Art. 202 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qual-quer título de imóvel limdeiro ou não a logradouro ou via pública.

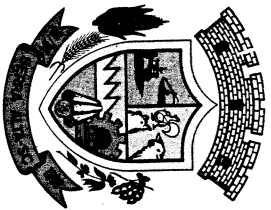
Subseção III

Cálculo da Taxa

Art. 203 - A taxa tem como finalidade o serviço utilizado ou Posto a disposição do contribuinte e será calculado em razão de 10% (dez por cento) da URM. *

Seção IV

Lançamento



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 58

Art. 204 - A taxa será lançada anualmente no cadastro imobiliário.

**Subseção V
Arrecadação**

Art. 205 - A taxa será arrecadada na forma e prazos estabelecidos regulamentamente, pelo Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção III

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

**Subseção I
Incidência**

Art. 206 - A taxa tem como fato a prestação de serviços administrativo específico e divisível.

Subseção II

Sujeito Passivo

Art. 207 - O contribuinte da taxa é quem efetivamente utiliza serviço público de caráter administrativo acionando a máquina administrativa no seu interesse.

Subseção III

Cálculo da Taxa

Art. 208 - A taxa será calculada de acordo com o Anexo X.

**Subseção IV
Lançamento**

Art. 209 - O lançamento será feito no ato da solicitação do serviço e acionamento da máquina administrativa.

**Subseção V
Arrecadação**

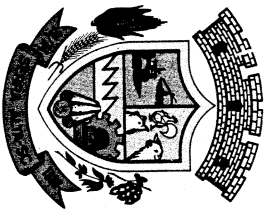
Art. 210 - A taxa será arrecadada no ato do requerimento de serviço administrativo.

ANEXO X

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Cont. fl 59...





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 59

SERVIÇOS	% URM
1 - Certidão negativa - por tributo - por exercício	3 3
2 - Certidões (extrato de documentos) por laudo	3
3 - Atestados - por unidade	10
4 - Requerimentos de isenção, anistia, imunidade - por unidade	10
5 - Autorizações - por unidade	10
6 - Permissões - Por unidade	10
7 - Concessões - por objeto	30
8 - Declarações - por unidade	10
9 - Despachos - por unidade	3
10 - Pareceres - por lauda	3
11 - Fornecimento de dados - por lauda	1
12 - Informações funcionais - por lauda - por ano	2 10
13 - Outros serviços - fixo	10

Observação: Esta tabela contém itens acumulativos e sempre que houver enquadramento em mais de um, concomitantemente, será assim cobrado.

Seção IV

Taxa de Serviços Urbanos

Subseção I

Incidência

Art. 211 - O fato gerador da taxa é a utilização efetiva de serviços urbanos.

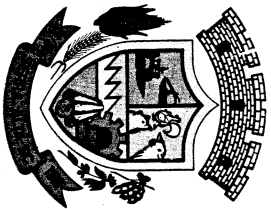
Subseção II

Sujeito Passivo

Art. 212 - O contribuinte da taxa é utilizador dos benefícios de serviço público, nas qualidades previstas neste Código Tributário.

Subseção III

Cálculo da Taxa



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl **60**

Art. 213 - A taxa será calculada como segue:

- I - Emplacamento de Vias, Logradouros e Prédios - por economia - anualmente - 0,15% do URM;
- II - Outros serviços específicos e divisíveis, por unidade - 0,10% do URM.

Subseção IV

Lançamento

Art. 214 - O lançamento da taxa será feito no cadastro municipal anualmente e sempre que for solicitado o serviço.

Subseção V

Arrecadação

Art. 215 - A taxa será arrecadada na forma e prazo estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO IX

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 216 - Fica instituída a Contribuição de Melhoria no Município de Serra Alta e criado o Conselho Municipal de Valorização.

CAPÍTULO II

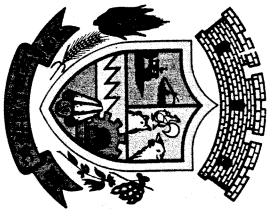
INCIDÊNCIA

Art. 217 - O fato gerador da Contribuição da Melhoria é a valorização imobiliária decorrente da execução de obras públicas, terá como limite total a despesa * realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - Dentre as obras públicas que ocasionam a valorização imobiliária temos: a abertura, a largamento, pavimentação de vias urbanas, iluminação, arborização E EMBELEZAMENTO urbano, a construção de sistemas de esgoto, parques, pontes, viadutos, túnel SAO PAULO, 1987, p. 41 a res.

Cont. fl **61**...





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA
... fl 61

CAPÍTULO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 218 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, * transferindo-se a responsabilidade, com a transmissão do imóvel aos seus adquirentes, sucessores ou a qualquer título.

CAPÍTULO IV

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 219 - O cálculo da contribuição de melhoria será feito, considerando o custo total da obra e estabelecendo-se um rateio entre os imóveis limediros e/ou beneficiados direta ou indiretamente pela valorização, compreendidos na zona delimitada.

Parágrafo Único - Para efeitos de rateio, levar-se-á em conta a localização, a utilização do imóvel, a * testada e outros fatores ponderáveis.

Art. 220 - O fator de absorção equivale à valorização experimentada pela zona delimitada em função da obra realizada, cujo cálculo é feito com base em informações concretas obtidas por método científico.

CAPÍTULO V
LANÇAMENTO

Art. 221 - A contribuição de melhoria será lançada no cadastro municipal, em cada situação, considerando * para a validade de cobrança a necessidade do cumprimento * do seguinte procedimento:

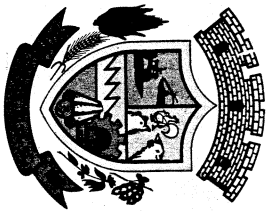
I - Publicação prévia de Edital contendo * os seguintes elementos:

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) Orçamento do custo da obra;
- c) Determinação da parcela do custo * da obra que será financiada pela contribuição de melhoria;
- d) Delimitação da zona beneficiada;
- e) Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada área diferenciada nela contida.

Cont. fl 62...



ADMINISTRAÇÃO - 90/97



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 62

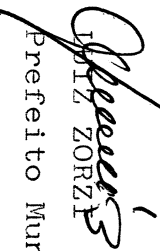
- II - Fixação de um prazo não inferior a trinta dias para impugnação dos elementos de edital;
- III - Elaboração de Regulamento do processo administrativo para julgar as impugnações;
- IV - Notificação aos contribuintes do tributo, prazo e modalidades de pagamento.

**CAPÍTULO VI
ARRECADÇÃO**

Art. 222 - A contribuição de Melhoria será arrecadada na forma e prazos estabelecidos neste Código Tributário e regulamentado baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 223 - Esta Lei, que institui o Código Tributário Municipal, entra em vigor a partir de primeiro de janeiro de 1991, ficando desde já revogada a legislação tributária até então vigente e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de dezembro de 1990.


LUIZ ZORZI
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO
NESTA SECRETARIA EM DATA SUPRA.


DARCI FERIZELLI
Secretário de Administração